



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196475 - SP (2023/0124367-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARCIA REGINA KULAIF
AGRAVANTE : BARBARA KULAIF ABOUD
ADVOGADOS : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA DE PRÁTICA DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRUSTRADA E EMISSÃO DE CHEQUE SEM SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDO. ART. 70, § 4º, DO CPP. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL AOS PROCESSOS EM CURSO. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do § 4º do art. 70 do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, a competência para o processamento e o julgamento dos crimes de estelionato, quando praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, será definida pelo local do domicílio da vítima.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a lei processual tem aplicação imediata, mesmo que os fatos tenham ocorrido antes da lei nova, motivo pelo qual, diante da alteração legislativa que criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato, deve ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

3. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a competência de uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo/DF, juízo não envolvido no presente conflito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao agravo regimental para declarar a competência de uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo/DF, juízo não envolvido no

presente conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de junho de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196475 - SP (2023/0124367-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARCIA REGINA KULAIF
AGRAVANTE : BARBARA KULAIF ABOUD
ADVOGADOS : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA DE PRÁTICA DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRUSTRADA E EMISSÃO DE CHEQUE SEM SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDO. ART. 70, § 4º, DO CPP. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL AOS PROCESSOS EM CURSO. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do § 4º do art. 70 do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, a competência para o processamento e o julgamento dos crimes de estelionato, quando praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, será definida pelo local do domicílio da vítima.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a lei processual tem aplicação imediata, mesmo que os fatos tenham ocorrido antes da lei nova, motivo pelo qual, diante da alteração legislativa que criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato, deve ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

3. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a competência de uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo/DF, juízo não envolvido no presente conflito.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIA REGINA KULAIF

e BARBARA KULAIF ABOUD contra decisão que, com base no art. 70, § 4º, do Código Penal, declarou a competência do Juízo suscitado (JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA – DF) para processar e julgar a denúncia que imputa a prática de estelionato, consubstanciado na falsa transferência de valores e no depósito de cheque devolvido por insuficiência de fundos.

As agravantes aduzem que o citado art. 70, § 4º, do Código Penal "*não deve ser aplicado para o presente caso por se tratar de disposição legal posterior Excelência, sendo esta uma alteração legislativa que prejudica a Ré, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade da norma penal*" (e-STJ fl. 389).

Afirmam "*que em nenhum momento a vítima alegou que efetivamente morava em Brasília, mas sim em Riacho Fundo, não sendo correto a definição da competência em Brasília, pois a 'vítima' nunca informou endereço em Brasília, mas sim em Riacho Fundo*" (e-STJ fl. 392).

Alegam, ainda, que "*a suposta vítima teve conhecimento da infração no exterior, de modo que não deve ser considerado o local do suposto crime, mas sim o domicílio do réu*" (e-STJ fl. 393).

Diante disso, requerem a reconsideração da decisão e, caso mantida, a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado para que seja declarada a competência do juízo do domicílio do réu.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Assiste razão às agravantes, motivo pelo qual reconsidero em parte a decisão como passo a demonstrar.

Conforme narrado pelo Juízo suscitante, "*a denúncia descreve que no período compreendido entre 16 de abril e 20 de maio de 2019, no exterior e na agência do Banco do Brasil, na capital federal, a ré Bárbara Kulaif Abud obteve vantagem indevida em prejuízo da vítima Paolla Mendes Candia Scaffa. Segundo consta dos autos, após a obtenção da vantagem indevida, de maneira dolosa, a corré Marcia Regina Kulaif teria efetuado falsa transferência para a conta da vítima, na agência bancária acima citada. A acusada Bárbara, no mesmo período dos fatos, depositou cártula de cheque sem fundos, sendo que nenhum destes supostos atos de execução do crime apurado ocorreu na Comarca de São Vicente*" (e-STJ fl. 353).

Cinge-se a controvérsia posta no conflito à definição da competência para processar e julgar a suposta prática do delito de estelionato em que a vantagem econômica teria sido obtida mediante transferência de valores frustrada e emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos.

Nos termos do § 4º do art. 70 do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, a competência para o processamento e o julgamento dos crimes de estelionato, quando praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, será definida pelo local do domicílio da vítima.

Essa alteração entrou em vigor em 28/5/2021 e tem aplicação aos processos iniciados após essa data. Com efeito, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a lei processual tem aplicação imediata, mesmo que os fatos tenham ocorrido antes da lei nova, motivo pelo qual, diante da alteração legislativa que criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato, deve ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima. A propósito, cita-se o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO MEDIANTE DEPÓSITO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.155/2021. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Nos termos do §4.º do art. 70 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, "Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção." (sem grifos no original).

2. Tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei, razão pela qual a competência no caso é do Juízo do domicílio da vítima.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

(CC n. 180.832/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 1/9/2021.)

Assim, em virtude da alteração legislativa operada pela Lei n. 14.155/2021, que incluiu o § 4º ao art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para processar o presente caso será definida pelo local do domicílio da vítima, qual seja, Riacho Fundo/DF (e-STJ fl. 15).

Registre-se que esta Corte Superior admite a possibilidade de declaração

da competência de um terceiro juízo que não figure como parte no incidente. A propósito: CC n. 171.171/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020 e CC n. 142.934/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 30/11/2015.

Com base nessas considerações, **dou parcial provimento ao agravo regimental para declarar a competência de uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo/DF, juízo não envolvido no presente conflito.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0124367-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 196.475 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068793320228260590 00131565520238260000 07301683720218070001
131565520238260000 68793320228260590 7301683720218070001

EM MESA

JULGADO: 14/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : MARCIA REGINA KULAIF
INTERES. : BARBARA KULAIF ABOUD
ADVOGADOS : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIA REGINA KULAIF
AGRAVANTE : BARBARA KULAIF ABOUD
ADVOGADOS : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao agravo regimental para declarar a competência de uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo/DF, juízo não envolvido no presente conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5422251524590831132@

2023/0124367-9 - CC 196475 Petição : 2023/0047902-3 (AgRg)